



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AJMS

Sessão de 05 de outubro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.467

Recurso nº : 87.150 - IRPJ - EX: 1976

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP (Sucessora de EMPRESA TELEFÔNICA PAULISTA LTDA.)

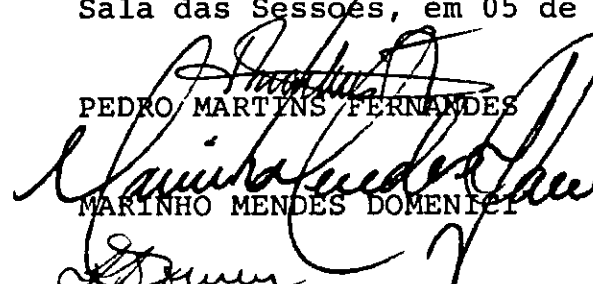
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - É apenas subsidiária a responsabilidade tributária da pessoa jurídica que adquire estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continua a respectiva exploração sob outra razão social, se o alienante prosseguiu na exploração ou iniciou nova atividade dentro de seis meses contados da data da alienação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP (Sucessora de EMPRESA TELEFÔNICA PAULISTA LTDA.),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1983


 PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

MARINHO MENDES DOMENICI

- RELATOR


 VISTO EM LAURO DOEHLER
 SESSÃO DE: 06 OUT 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não houve

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. *JM*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0825/050.753/79

RECURSO Nº: 87.150

ACÓRDÃO Nº: 105-0.467

RECORRENTE Nº: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP (Sucessora de EMPRESA TELEFÔNICA PAULISTA LTDA.)

R E L A T Ó R I O

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP, sucessora da EMPRESA TELEFÔNICA PAULISTA LTDA., jurisdicionada da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, regularmente inscrita no C.G.C. do M.F. sob nº 44.688.455/0001-17, não conformada com a decisão da autoridade singular que deu provimento apenas parcialmente à sua impugnação traz, na forma do Artigo 33 do Decreto 70.235/72, recurso voluntário endereçado a esta Corte Administrativa, onde pretende a reforma da decisão recorrida que manteve parcialmente a ação fiscal.

Aos 28 de maio de 1979 foi emitida contra EMPRESA TELEFÔNICA PAULISTA LTDA, sucedida pela recorrente, a Notificação de Lançamento nº 10/79, através da qual se exige um crédito tributário da ordem de Cr\$ 113.507,00, mais acréscimos legais, apurado em revisão interna de declaração de rendimentos referente aos exercícios de 1975 e 1976, anos-base de 1974, 1975 e 1976, respectivamente, por infração aos dispositivos a seguir enumerados:

"Artigo 222 letra "H", 226 § 4º do Decreto 76186/75, bem como art. 1º do Decreto - Lei nº 1.130/74 e também artigo 254 e §§ do Decreto 76186/75 (RIR)."

Acórdão nº 105-0.467

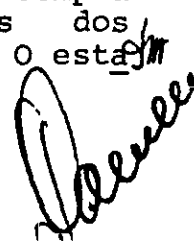
Entendeu a fiscalização que por se tratar de empresa Permissionária de Serviços Públicos, não tinha direito à alíquota reduzida de 6% com a qual só são contempladas as Concessionárias, mas que deveria ser tributada na alíquota de 30%. Dá conta, também, que teria que adicionar ao lucro real a importância de Cr\$ 38.746,00, nos termos do artigo 222 "H" do Decreto 76186/75-RIR bem como artigo 254 e §§ do mesmo Decreto, e haveria que ser tributada na alíquota de 30%. Tal importância não foi oferecida à tributação por ocasião da extinção da EMPRESA TELEFÔNICA PAULISTA LTDA. Este aproveitamento se deu a título de Despesas de Manutenção da Capital de Giro Próprio.

Aos 26 de outubro de 1979 a recorrente, na qualidade de sucessora da EMPRESA TELEFÔNICA PAULISTA, toma ciência da existência da exigência tributária e aos 21 de novembro daquele ano interpõe reclamação contra o lançamento efetuado.

Alega em sua reclamação que não possui nenhum vínculo com a citada Empresa Telefônica, "eis que simplesmente adquiriu parte do acervo da Comercial Bariri Ltda., Empresa sucessora da Empresa Telefônica Paulista Ltda., bem como os respectivos direitos à exploração dos serviços telefônicos urbanos e interurbanos, conforme comprova a escritura pública de compra e venda em anexo, lavrada em 23 de abril de 1976, perante o 3º Cartório de Notas da capital".

Informa ainda que:

"Os débitos fiscais contraídos pela E.T.P. não se comunicam com a Reclamante, uma vez que no caso não houve qualquer processo de incorporação de seu Capital ou mesmo de compra de estabelecimento. Assim sendo, o art. 133 do Código Tributário Nacional é inaplicável à espécie, uma vez que, embora a Reclamante continue a exercer a mesma atividade da Empresa vendedora, agora em âmbito maior, não houve propriamente compra de seu estabelecimento, porém apenas dos bens integrantes de seu patrimônio. O esta



Acórdão nº 105-0.467

belecimento da E.T.P., ainda que com outra razão social, continua a existir, e possui patrimônio para responder pelos seus débitos, seja qual for a sua natureza."

Pede, então, seja julgado improcedente o lançamento.

Todavia, afirma ainda, "caso esse R.Órgão continue a imputar responsabilidade à Reclamante, apesar dos argumentos ora expendidos, ainda assim não procede a acusação fiscal".

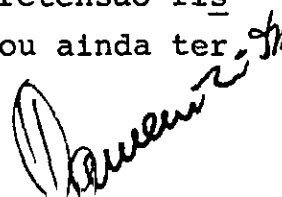
Contraria a pretensão fiscal afirmando que a E.T.P. era, desde 27 de julho de 1953, em virtude de contrato celebrado com a municipalidade em decorrência da Lei Municipal 175, de 17/06/1953, concessionária de serviço público, portanto poderia se beneficiar da alíquota reduzida de 6%, carregando aos autos Certidões passadas pela Prefeitura Municipal de Bariri que certificam a veracidade destas alegações.

Somente a partir da edição do Dec. Lei 162/67, "deixou o Município de ser competente para explorar, conceder ou dispor sobre tais serviços, os quais passaram a ter uma natureza exclusivamente federal".

Porisso mesmo o Dentel baixou a Portaria 438 aos 04/07/68 via da qual concede o registro à E.T.P. como operadora de serviço público de telefonia. Posteriormente estendeu, inclusive, através da Portaria 1645 de 24/08/73, a área de atuação da E.T.P.

Diante destas afirmativas, devidamente comprovadas, inquestionável a qualidade da E.T.P. de concessionária de serviço público.

Diante de tais argumentos entende ser "absurda" e carecedora de "qualquer fundamentação jurídica" a pretensão fiscal, ressaltando que "não possui vínculo sucessório, ou ainda ter



Acórdão nº 105-0.467

assumido qualquer forma de obrigação, solidária ou não pelos eventuais débitos da E.T.P., "daí porque não poderá ser responsabilizada como pretende a fiscalização.

Solicita, ao final, seja julgado improcedente a exigência fiscal e o conseqüente cancelamento do crédito tributário exigido.

Ao julgar a peça impugnatória a autoridade "a quo" assim ementa seu "decisum":

"Imposto de Renda - Pessoa Jurídica

Exercício de 1975 e 1976

O imposto devido pelas CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES, será calculado pela aplicação da alíquota de 6% (seis por cento).

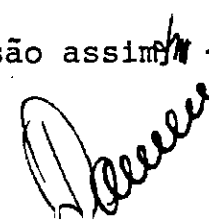
No encerramento das atividades da pessoa jurídica, a reserva de manutenção do capital de giro próprio, quando constituída a menos de cinco anos, deve ser adicionada ao lucro tributável na declaração do exercício correspondente ao período base da extinção.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Na fundamentação de sua decisão a recorrida acolhe a pretensão da recorrente lavrada na impugnação, qual seja a de se considerar a E.T.P. como CONCESSIONÁRIA de serviços públicos. Com isto a alíquota a que está sujeita era a de 6% e não de 30% como pretendia a fiscalização.

Contudo, quanto à reserva de manutenção do capital de giro próprio, nega provimento à solicitação da apelante. Entende que tal reserva "deveria ter sido adicionada ao lucro para fins de tributação na declaração de encerramento de atividades, pelo fato de ter sido constituída a menos de cinco anos, conforme entendimento exarado no Parecer Normativo CST 90/77.

Tece os seus considerandos finais que são assim



Acórdão nº 105-0.467

enunciados, verbis:

"Considerando que é perfeitamente aplicável ao caso o artigo 133 do Código Tributário Nacional, por ter a sucessora TELESP, adquirido o patrimônio (os bens) da sucedida Empresa Telefônica Paulista Ltda.,

Considerando tudo mais que do processo consta,

Conheço da impugnação apresentada para julgar procedente, em parte, a ação fiscal, determinando se excluam da tributação a alíquota de 30%, parcelas de Cr\$ 82.066,00, Cr\$ 336.789,00, respectivamente, dos exercícios de 1975, 1976 (declaração de encerramento), posto que já tributadas pela alíquota de 6%."

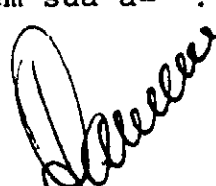
Em decorrência desta decisão foi mantida a exigência de apenas Cr\$ 11.623,00 pelas razões acima assinaladas.

Aos 17 dias do mês de janeiro do ano em curso a recorrente toma ciência da aludida decisão da autoridade singular e aos 09 dias do mês de fevereiro do fluente ano interpõe, na forma preceituada no Art. 33 do Decreto 70.235/72, recurso voluntário endereçado a este Colegiado.

Estoria os fatos aqui já relatados e reafirma sua discordância quanto à solidariedade, integral ou subsidiária, como o sujeito passivo da obrigação tributária. Transcreve o disposto no artigo 133 do C.T.N. pretendendo ilidir a ação fiscal sobre a sua pessoa.

Entende que a exigência deveria ser formulada contra Comercial Bariri Ltda, nova denominação da Empresa Telefônica Paulista.

Aduz que jamais adquiriu fundo de comércio da E.T.P. mas tão somente "bens integrantes do seu patrimônio, bem como os direitos de exploração dos serviços telefônicos em sua área de concessão."



Acórdão nº 105-0.467

Adita também que sua aquisição não decorreu de "qualquer processo de transformação ou incorporação, ou mesmo de transmissão do estabelecimento comercial que, afinal, a possa qualificar como sucessora de Empresa Telefônica Paulista ou da Comercial Bariri Ltda".

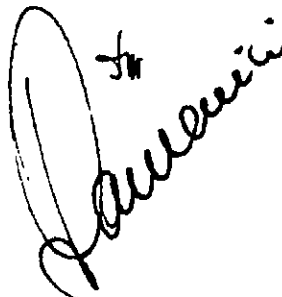
Ao pretender infirmar a ação fiscal assim se manifesta:

"Ademais, com a compra dos bens integrantes do patrimônio dessa empresa, a responsabilidade tributária da Recorrente está restrita apenas aos impostos que tenham como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, ou aqueles inscritos no capítulo da produção e circulação de riquezas. E isto porque a responsabilidade prevista no art. 133 do CTN relaciona-se apenas com os tributos referentes ao fundo ou estabelecimento comercial adquirido.

A obrigação tributária relativa ao imposto sobre a renda é personalíssima, sendo certo que a única exceção está prevista no § único do art. 45 do CTN, que dispõe sobre a responsabilidade das fontes pagadoras."

Requer, por último, seja reformada a decisão da autoridade singular "para não só eximir a Recorrente de qualquer responsabilidade tributária, mas também para julgar inteiramente improcedente a acusação fiscal, cancelando/se o lançamento indevidamente efetuado contra a E.T.P.".

É o relatório.



Acórdão nº 105-0.467

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

Pressupostos processuais atendidos. Representação da parte na forma da lei. Recurso tempestivo.

Como se denota pelo relatório, a autuação não prosperou, em parte. A autoridade singular deu provimento parcial à impugnação mandando que permanecesse o cálculo do imposto devido pela aplicação da alíquota de 6% (seis por cento).

No que concerne à reserva de manutenção do capital de giro próprio entendeu que deveria ser adicionada ao lucro tributável na declaração do exercício pertinente ao período base de extinção já que a recorrente fora constituída, à época, a menos de 05 (cinco) anos.

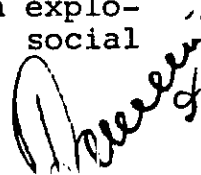
Resta, portanto, a esta Corte Administrativa votar, pela manutenção deste entendimento, ou reformá-lo como pretende a recorrente.

A apelante tenciona infirmar a ação fiscal quando diz que jamais adquiriu fundo de comércio da E.T.P., Empresa Telefônica Paulista.

Todavia confirma que houve da E.T.P. bens que compunham seu patrimônio e ainda "os direitos de exploração dos serviços telefônicos em sua área de concessão".

A norma editada no Art. 133 do C.T.N. assim dispõe:

"Art. 133: A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social



Acórdão nº 105-0.467

ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão."

Ao analisar a matéria precisa-se saber se a transação que envolveu a E.T.P. e a TELESP enquadra-se nas condições previstas no tipo legal.

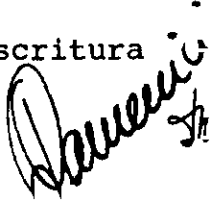
Primeiramente saliento que a "Empresa Telefônica Paulista Ltda.", foi sucedida por "COMERCIAL BARIRI LTDA", conforme noticiam os autos, documento de fls. 26, consistente na "Escritura Pública de Compra e Venda de Acervo da Comercial Bariri Ltda., Antiga Empresa Telefônica Paulista Ltda".

Por este elemento já se percebe que não foi a Telesp, ora recorrente, que sucedeu à E.T.P., mas sim a Comercial Bariri Ltda.

Por outro lado, não há nos autos informação de que a Telesp tenha sucedido, por sua vez, à Bariri Comercial Ltda. Ao contrário. Há indicações de que esta empresa continua a existir.

Esta escritura, é bom frisar, foi outorgada em cumprimento de um compromisso de Compra e Venda do Acervo da E.T.P., lavrada às fls. 033, do Livro 677, das notas do Tabelião Dualíbi.

O objeto da alienação, consignado na escritura



Acórdão nº 105-0.467

sob exame foi, verbis:

"a transferência de domínio, mediante Compra e Venda, para a TELESP, de todo o acervo físico integrante do ativo imobilizado da Vendedora, e direitos relativos, concernentes com a exploração dos serviços telefônicos locais nas cidades de Bariri, Itajú, e os circuitos de interligação entre Bariri e as localidades de Jacanga, Jaú e Itajú, passando assim a TELESP a usar, gozar e do dito patrimônio dispor como coisa sua, que ora fica sendo, tudo consoante melhor se explicita neste Instrumento."

Ao relacionar os bens alienados a escritura men
ciona:

a- um imóvel em Bariri -S.P.,

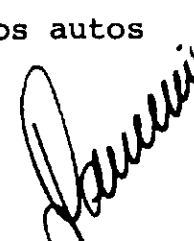
b- a justa posse de 2 áreas contíguas do imóvel
citado no item anterior;

No mesmo ato a Comercial Bariri Ltda., também
subscreve ações do Capital Social da TELESP.

Consigna também a já aludida escritura de Compra e Venda em fls. 03, frente e verso, todos os bens móveis vendidos.

Ora uma vez caracterizado claramente o objeto da venda observa-se que a recorrente não poderia ser enquadrada no inciso I, do artigo 133, pois a alienante, no caso "Comercial Bariri Ltda" continuou a desenvolver atividade Comercial.

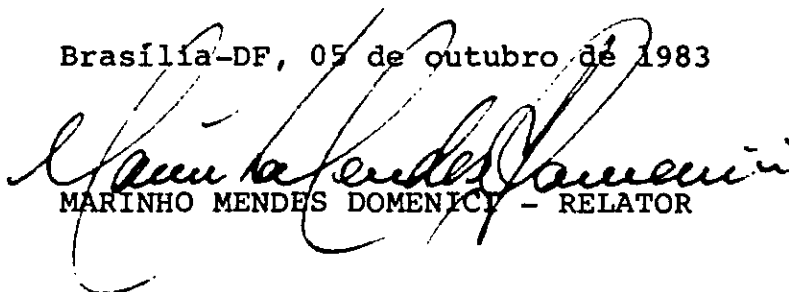
A responsabilidade da recorrente seria, isto sim, subsidiária e não integral como pretende a ação fiscal.

Porisso e face ao que tudo mais constados autos conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento. 

Acórdão nº 105-0.467

É o meu voto. *gr*

Brasília-DF, 05 de outubro de 1983


MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR